



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.478 - RS (2008/0038697-9)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CELIA AYALA DOS SANTOS**  
**REPR. POR : SANDRA MARIA DOS SANTOS MENEGHETTI**  
**ADVOGADO : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REJULGAMENTO DETERMINADO PELO STF. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE CASSADA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO PROVIDO.

1. Rejulgamento do feito determinado pelo Supremo Tribunal Federal, por entender que o acórdão desta Corte violou o art. 97 da CF/88 e o enunciado da Súmula Vinculante n. 10 do STF.
2. De acordo com o entendimento firmado no julgamento do REsp n. 1.401.560/MT, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é possível a restituição de valores percebidos a título de benefício previdenciário, em virtude de decisão judicial precária posteriormente revogada.
3. Agravo regimental provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015

**Ministro Rogerio Schietti Cruz**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.478 - RS (2008/0038697-9)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CELIA AYALA DOS SANTOS**  
**REPR. POR : SANDRA MARIA DOS SANTOS MENEGHETTI**  
**ADVOGADO : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

Retornam estes autos para novo julgamento, tendo em vista a apreciação de agravo em recurso extraordinário ao qual o Relator, Ministro Gilmar Mendes, deu integral provimento, para cassar o acórdão recorrido e determinar que outro fosse proferido por esta Corte Superior, com observância das disposições do art. 97 da Constituição Federal.

Discutia-se, na hipótese, a possibilidade de restituição de benefício previdenciário pago a maior por força de antecipação de tutela posteriormente cassada.

O acórdão proferido pela Sexta Turma desta Corte estava assim ementado:

Pensão por morte. Majoração do benefício afastada. Parcelas pagas por força de antecipação de tutela. Falta de cabimento da restituição. Verba alimentar recebida de boa-fé. Agravo regimental improvido.

Entendeu o Supremo Tribunal Federal que esta Superior Corte de Justiça, "a pretexto do reconhecimento da natureza alimentar do benefício previdenciário recebido em virtude de decisão em antecipação de tutela posteriormente cassada, negou aplicação ao texto normativo (artigos 115 da Lei n. 8.213/91; 273, § 2º e 475-O do CPC) sem prévia submissão da questão ao plenário ou órgão especial" (fl. 297), com violação ao art. 97 da CF/88 e ao enunciado da Súmula Vinculante n. 10 do STF.

Por essa razão, o então Vice-Presidente, Ministro Gilson Dipp,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

determinou a remessa destes autos ao Relator para reapreciação do tema (fls. 307-308).

**Os autos foram atribuídos à minha relatoria em 15/7/2014.**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.478 - RS (2008/0038697-9)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REJULGAMENTO DETERMINADO PELO STF. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE CASSADA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO PROVIDO.

1. Rejulgamento do feito determinado pelo Supremo Tribunal Federal, por entender que o acórdão desta Corte violou o art. 97 da CF/88 e o enunciado da Súmula Vinculante n. 10 do STF.
2. De acordo com o entendimento firmado no julgamento do REsp n. 1.401.560/MT, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é possível a restituição de valores percebidos a título de benefício previdenciário, em virtude de decisão judicial precária posteriormente revogada.
3. Agravo regimental provido.

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**(Relator):**

De acordo com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.401.560/MT, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é possível a restituição de valores percebidos a título de benefício previdenciário, em virtude de decisão judicial precária posteriormente revogada, independentemente da natureza alimentar da verba e da boa-fé do segurado (julgado em 12/2/2014 - acórdão pendente de publicação).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível a devolução de valores pagos a servidor público em razão do cumprimento de decisão judicial provisória.
2. Enfocando o tema sob o viés prevalentemente processual, a Primeira Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT, ocorrido em 12/2/2014, relator p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, assentou a tese de que é legítimo o desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social- RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no **REsp 1.336.287/CE**, Rel. Ministro **Sérgio Kukina**, 1ª T., **DJe 10/11/2014**)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO A TÍTULO PRECÁRIO POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO: RESP N. 1.384.418/SC E RESP N. 1.401.560/MT, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, consolidou o entendimento de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada.
2. Essa orientação foi reafirmada pela Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial 1.401.560/MT pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), Rel. Ministro Sérgio Kukina, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, julgamento em 12/2/2014, acórdão pendente de publicação).
3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no **AREsp 308.389/RS**, Rel. Ministro **Benedito Gonçalves**, 1ª T., **DJe 22/10/2014**)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES CONCEDIDOS EM SENTENÇA POSTERIORMENTE CASSADA. POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.401.560, Rel. Ministro Sérgio Kukina, julgado em 12/2/2014, ainda não publicado, pacificou o entendimento de que o litigante deve devolver os valores percebidos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada, como na hipótese dos autos. Precedentes.

2. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 41.533/SC, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 2ª T., DJe 25/6/2014)

À vista do exposto, **dou provimento ao agravo regimental** para prover o recurso especial interposto pelo INSS e autorizar a repetição de eventuais valores percebidos por força da antecipação de tutela posteriormente cassada, nos termos da fundamentação.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0038697-9      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.033.478 / RS**

Números Origem: 200604000224664      200671000157734

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CELIA AYALA DOS SANTOS  
REPR. POR : SANDRA MARIA DOS SANTOS MENEGHETTI  
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CELIA AYALA DOS SANTOS  
REPR. POR : SANDRA MARIA DOS SANTOS MENEGHETTI  
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.